

tigo 64.º da mesma Convenção, ficou subordinada às seguintes reservas, aprovadas pelo Senado dos Estados Unidos:

1) A Convenção não autoriza seja quem for a reter contra a vontade, ou obrigar a seguir viagem, a bordo dum navio mercante nacional ou estrangeiro, um marinheiro nacional ou estrangeiro fazendo parte oficialmente da tripulação, estando o navio fundeado num porto dentro da jurisdição dos Estados Unidos da América;

2) A Convenção não anula ou modifica a secção IV do Seaman's Act aprovado em 4 de Março de 1915, conforme a interpretação do Supremo Tribunal dos Estados Unidos no caso *Strathearn contra Dillon*, 252 U. S. 348;

3) As autoridades competentes dos Estados Unidos da América não serão impedidas por esta Convenção de procederem à inspecção de qualquer navio, dentro da jurisdição dos Estados Unidos, para averiguar, de acordo com o artigo 54.º, se as condições de navegabilidade correspondem fundamentalmente às características especificadas no certificado, se a tripulação do navio é competente e bastante e se pode navegar sem perigo para os passageiros ou tripulação, ou de suspender o despacho de qualquer navio que considerem não estar em condições de navegar com segurança, até ao momento em que esteja em condições de navegar sem perigo para os passageiros ou tripulação.

Direcção Geral dos Serviços Políticos e Económicos,
2 de Outubro de 1936.— Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 27:137

A Câmara Municipal da Sertã representou ao Governo sobre a necessidade de construir a rede de saneamento e respectivas instalações de depuração naquela vila, pedindo a comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprego, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932.

Reconhecendo a necessidade de promover a execução da obra projectada e de proporcionar meios que permitam a sua completa utilização, a bem da hygiene social, accorre o Poder Central a satisfazer aquela justa aspiração da Câmara Municipal da Sertã.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal da Sertã obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Governo, as obras necessárias ao saneamento da vila.

§ único. Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º Todos os proprietários de prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, na área da vila da Sertã onde se encontra construída a rede de esgotos são obrigados a

estabelecer, pela forma prescrita neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e hygiene em vigor, as instalações sanitárias necessárias a um completo e perfeito saneamento do prédio, e bem assim a ligá-las àquela rede.

§ 1.º Quando o prédio se encontre em regime de usufruto a obrigação de que trata este artigo pertencerá ao usufrutuário, que no fim do usufruto poderá exigir do proprietário o valor que as instalações sanitárias então tiverem.

§ 2.º A Câmara estabelecerá os prazos dentro dos quais os proprietários dos prédios situados nas diferentes ruas ou zonas da vila terão de dar cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 3.º Nenhum projecto de construção, reconstrução, grande reparação ou ampliação de prédios situados na área da vila da Sertã onde se encontre construída a rede de esgotos poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores.

§ único. Não é permitido fazer qualquer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas sem prévia autorização da Câmara Municipal da Sertã.

Art. 4.º Dentro da área servida pela rede de saneamento não podem de futuro construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam são obrigados a tapá-los, desinfectando-os e entulhando-os convenientemente, nos prazos que pela Câmara forem fixados, nos termos do § 2.º do artigo 2.º

Art. 5.º A rede de esgotos é destinada ao esgoto de matérias fecais, de águas sujas domésticas e de águas pluviais, e bem assim de águas residuais de estabelecimentos industriais ou de qualquer outra proveniência.

Art. 6.º É proibido introduzir na rede de esgotos sobejos de comida, lixo, entulho, areias, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância sólida que possa obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Os infraactores do disposto neste artigo ficam obrigados ao pagamento das despesas com as reparações que se tornem necessárias, independentemente das multas que forem estabelecidas.

Art. 7.º As instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma retrete em cada habitação e uma pia de despejo em cada cozinha, satisfazendo às devidas condições higiénicas.

Art. 8.º Nas escolas, fábricas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edificios particulares onde houver aglomeração de pessoas deverá instalar-se, pelo menos, uma retrete por cada vinte e cinco pessoas, além dos necessários urinóis.

Art. 9.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e, em geral, quaisquer edificios particulares destinados a habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 10.º Os ramais de ligação até à entrada dos prédios serão executados pela Câmara, por conta dos proprietários desses prédios.

Art. 11.º Os trabalhos a que se referem o § único do artigo 4.º e o artigo 7.º, bem como as ligações no interior dos prédios, ficam a cargo dos proprietários.

Art. 12.º Para fazer face aos encargos de instalação e conservação da rede de saneamento da vila da Sertã é autorizada a respectiva Câmara Municipal a cobrar uma taxa de ligação e uma taxa de conservação, em função do rendimento colectável dos prédios.

§ 1.º A taxa de ligação será paga no acto da concessão da licença para a ligação e não será superior a 12 por cento do rendimento colectável do prédio.

§ 2.º A taxa de conservação será anual, paga em duas prestações semestrais, e não será superior a 3 por cento do rendimento colectável do prédio

Art. 13.º Quando os trabalhos referidos no artigo 11.º não forem executados dentro dos prazos estabelecidos poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios, e cobrar-lhes as respectivas despesas por uma só vez ou no máximo de doze anuidades, se assim fôr requerido e a Câmara deferir, tendo em atenção os recursos financeiros dos interessados e do Município, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento.

§ único. As despesas das obras de saneamento, a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios, compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) Custo orçamentado das obras interiores e exteriores de saneamento, abrangendo:
 - 1.º Custo do projecto, que não poderá exceder 50\$;
 - 2.º Salários;
 - 3.º Materiais;
 - 4.º Despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do orçamento da mão de obra e materiais;
 - 5.º Seguro do pessoal, até 2 por cento da verba de mão de obra.

Art. 14.º A Câmara poderá efectuar directamente as obras a que se refere o artigo 13.º, ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para base do concurso os preços por unidades de trabalho.

§ único. Em qualquer dos casos o proprietário será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do começo e conclusão das obras, devendo, no prazo de quinze dias, após a sua conclusão, liquidar na Câmara as respectivas despesas ou requerer a sua liquidação em prestações, conforme prevê o artigo 13.º

Art. 15.º No caso de falta de pagamento da importância devida será o mesmo pagamento exigido perante o tribunal das execuções fiscaes, nos termos estabelecidos para as contribuições municipais.

Art. 16.º É permitido aos proprietários de prédios urbanos ligados à rede de saneamento da vila da Sertã, quando arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano do custo da obra, dividida por duodécimos.

§ 1.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do produto daquela percentagem será feita na proporção dos respectivos rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes.

§ 2.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento de renda desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, do seu custo ou da parte proporcional fixada nos termos do parágrafo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com certidão da repartição de finanças.

§ 3.º Nos prédios de rendimento colectável inferior a 100\$ não poderá este aumento exceder 10 por cento da renda que constar do contrato de arrendamento.

Art. 17.º A taxa de conservação será anual e paga em duas prestações semestrais.

§ único. Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável anual seja inferior a 100\$.

Art. 18.º A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos proprietários dos prédios, se estes estiverem devolutos, ou proporcionalmente à parte devoluta e aos seus moradores, na proporção das respectivas rendas, quando habitados.

Art. 19.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderá a Câmara Municipal, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante

o dia, livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxílio das autoridades locais.

Art. 20.º A Câmara Municipal da Sertã submeterá à aprovação do Governo, até 31 de Dezembro do corrente ano, o projecto de regulamento para o saneamento da vila, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 21.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 16 de Outubro de 1936, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 1) «Restituições» do artigo 13.º «Encargos administrativos», da classe «Diversos encargos», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1936 com a importância de 19.950\$, a sair da verba do n.º 3) «Missões de representação e estudo» do mesmo artigo e classe:

Lisboa, 17 de Outubro de 1936. — O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira*.

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 16 de Outubro de 1936, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 1) «Ajudas de custo» do artigo 4.º «Outras despesas com o pessoal», da classe «Despesas com o pessoal», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1936 com a importância de 2.000\$, a sair da verba do n.º 3) «Alimentação — Rações» do mesmo artigo e classe.

Lisboa, 17 de Outubro de 1936. — O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:138

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As comissões reguladoras e juntas nacionais funcionando ao abrigo do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, terão um conselho administrativo.